

LEI Nº 855/2006

“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI no Município de Divisa Nova e dá outras providências.”

O povo de Município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É da competência do Município de Divisa Nova a organização, o gerenciamento, administração e fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (TÁXI), na conformidade desta lei.

Art. 2º - O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) constitui serviço de utilidade pública regido por esta Lei e demais atos normativos e complementares expedidos pelas autoridades competentes .

Parágrafo Único - O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, registrado na Prefeitura Municipal de Divisa Nova e prévia e expressamente permissionado, sem qualquer vínculo empregatício com o poder permitente.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 3º - PERMISSÃO é o ato administrativo unilateral, através do qual o MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA outorga ao particular a execução do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Art. 4º - A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) somente será outorgada a profissionais autônomos, devidamente cadastrados no ISSQN do Município.

§ 1º - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º - A permissão é inalienável sob qualquer pretexto, salvo os casos expressamente previstos em lei ou decreto.

§ 3º - Nas novas permissões, será dada prioridade aos auxiliares em atividade, respeitada a ordem de antigüidade.

Art. 5º - A outorga dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão.

Parágrafo Único - O instrumento que habilita e prova a qualidade do permissionário é a PERMISSÃO, após o cumprimento das exigências legais e das normas a serem regulamentadas em Decreto, conforme prevê o artigo 58 desta Lei.

Art. 6º - Para ingresso na atividade e obtenção da outorga de permissão, bem como nos casos de prorrogação ou renovação, o interessado ou seu procurador, munido dos documentos necessários requererá ao Prefeito Municipal ou ao Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único - Além dos documentos necessários, será exigido o comprovante de pagamento integral de tributos municipais incidentes sobre o serviço prestado pelo permissionário e seus respectivos auxiliares, bem como certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e de quitação para com os cofres públicos municipais.

Art. 7º - As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação anual.

Parágrafo Único: A renovação do Alvará de permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários nos meses de janeiro de cada ano. No caso de transferência posterior a janeiro, será concedido um alvará para o restante até 31 de dezembro.

Art. 8º - No caso de falecimento do titular, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro inventariante, mediante prova documental, requererá a renovação do Alvará de Permissão, vedada a prática de qualquer outro ato até a apresentação de Alvará Judicial.

Art. 9º - Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada, importará no pagamento dos tributos devidos de acordo com a Lei.

Art. 10 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 11 - As permissões outorgadas somente serão transferíveis após o período de 12 (doze) meses, satisfeitas as exigências legais e desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de transferência permitida, o cedente desistirá por escrito dos seus respectivos direitos e deveres em favor de seu substituto, e promoverá ou autorizará, através de procurador, a baixa de seu registro junto ao órgão competente, não podendo pleitear, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 12 - Extinguem a permissão outorgada:

- a) a falta de renovação por um exercício, com o não pagamento dos tributos devidos;
- b) a expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso de responsabilidade;
- c) a expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a continuidade no serviço, nos casos previstos no § 4º do Art. 19 e no §1º do Art. 36;
- d) a expiração do prazo de 90 (noventa) dias para a substituição de veículo objeto de perda da posse ou propriedade, por decisão judicial, nos casos do inciso III do artigo 36 desta Lei;
- e) a revogação da permissão pelos fatos previstos em Lei.

Art. 13 - Na hipótese da morte do permissionário, terá direito de continuidade do exercício da atividade a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal.

CAPITULO III DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14 - PERMISSIONÁRIO é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de táxi, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel (táxi), e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

Art. 15 - AUTÔNOMO, para os fins deste Decreto, é o motorista devidamente habilitado, inscrito no órgão próprio do Imposto Sobre Serviços e registrado em cadastro próprio desta Prefeitura Municipal, legalmente permissionado para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 16 - É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de táxi, salvo quando decorrente de decisão judicial.

Art. 17 - Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante o Município.

Parágrafo Único - Excetua-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 18 - Os permissionários e seus auxiliares estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão de apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedado o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short.

CAPITULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 - A transferência da permissão será admitida no caso de o novo permissionário se obrigar ao cumprimento de todas as condições originariamente estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A transferência recairá sobre outro motorista autônomo, não permissionário.

§ 2º - Quando decorrer de falecimento do permissionário autônomo, a transferência será feita para o cônjuge sobrevivente ou para um dos seus herdeiros legais, a quem couber o veículo, na conformidade da partilha ou do alvará judicial, e sendo o único bem, será decidido por via judicial.

§ 3º - No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou inventariante do espólio deverá manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento, em termos de substituição para a continuidade da permissão, em nome do espólio, até que se processe a transferência, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo e a permissão, até que haja deliberação por via judicial.

§ 4º - No caso de cônjuge sobrevivente também permissionário e sem herdeiros ou com herdeiros menores de idade, a permissão será mantida em nome do espólio até a deliberação judicial, assegurada a admissão de auxiliares, na conformidade do que dispõe esta Lei.

§ 6º - Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para proceder à transferência da permissão e do veículo, face ao que estabelece o Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

§ 7º - Se o cônjuge e herdeiros do permissionário falecido não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão efetuar a transferência da permissão depois de liberado o veículo na conformidade da determinação judicial, satisfeitas as exigências desta lei.

§ 8º - Se o cônjuge e herdeiros do permissionário falecido não reunirem condições para o exercício da atividade, poderão admitir motorista profissional autônomo na condição de auxiliar, cumpridas as prescrições estabelecidas nesta lei.

§ 9º - No caso de o sucessor contemplado na decisão judicial operar a continuidade da permissão transferida na conformidade do parágrafo 3º deste artigo, ficará sujeito ao estabelecidos.

§ 10 - Não terá direito à continuidade prevista neste artigo, o cônjuge separado ou divorciado, salvo decisão judicial.

§ 11 - À companheira do permissionário, reconhecida judicialmente como tal, ficam assegurados os mesmos direitos consagrados ao cônjuge por esta lei.

Art. 20 - Para que a transferência tenha curso e seja efetivada, o cedente terá de apresentar pedido de baixa do serviço, com firma reconhecida, declarando o nome de seu substituto, pagos os tributos a serem fixados por Lei.

CAPITULO V DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21 - Os veículos de aluguel (TÁXI) deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos.

Art. 22 - O permissionário não está obrigado a transportar:

a) pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;

- b) pessoas que não se identificarem, em caso de suspeita pelo motorista;
- c) pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias tóxicas;
- d) animais;
- e) pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público;
- f) pessoas inadimplentes em relação a serviços prestados anteriormente; e
- g) desde que já tenham agendado anteriormente outro transporte de passageiros em horário compatível.
- h) excesso de passageiros, além da capacidade de lotação do veículo.

Art. 23 - A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 22, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 25 - Nenhum veículo de aluguel (táxi) poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regularmente permissionado ou autorizado, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas por Lei.

Art. 26 - Não caracteriza angariamento de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno ao ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27 - PONTO é o local determinado pela Prefeitura, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§ 1º - Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.

§ 2º - Fica autorizado o reforço de veículos TÁXI nos pontos de estacionamento localizados próximos a praças de esportes, clubes, feiras e outros eventos nos quais haja grande aumento da demanda de passageiros, sendo assegurada a preferência dos veículos pertencentes ao ponto em questão.

§ 3º - Nos casos especificados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, os requerentes deverão obter prévia autorização junto à Prefeitura Municipal.

Art. 28 - A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária do local.

Parágrafo Único - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 29 - É proibida a permuta de pontos, salvo com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, pagos os emolumentos especificados em Lei.

§ 1º - Qualquer permuta de ponto, processada à revelia do poder permitente, será nula e implicará em multa estabelecida em Lei.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 30 - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, ser remanejados, desde que haja consenso entre as partes interessadas.

Art. 31 - O Prefeito Municipal poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque e desembarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

Parágrafo Único - Na estação rodoviária o táxi permanecerá o tempo estritamente suficiente ao embarque e desembarque do usuário.

CAPITULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 32 - TÁXI é o veículo quadriciclo que opera sob o regime de aluguel, utilizado no serviço municipal de transporte individual de passageiros.

Parágrafo Único - A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 33 - Só poderão operar no serviço de táxi veículos automóveis cuja fabricação não ultrapasse a 15 (quinze) anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro no Município, a idade dos veículos não deve ultrapassar 10 (dez) anos. Para os proprietários de veículos com idade superior a 15 (quinze) anos, os mesmos terão um período de carência de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei, para se adequarem.

§ 1º - É vedada a utilização de veículo do tipo "Kombi" e semelhantes para o uso de transporte escolar, bem como de veículo dotado do denominado teto solar.

§ 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel.

§ 3º - O período fixado no "caput" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipada a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente e pelo Órgão de Trânsito, que não apresenta condições para atendimento aos usuários.

§ 5º - Os veículos que operam no serviço de táxi ficam obrigados ao uso de equipamento sobre o teto, com a palavra "TÁXI", iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

§ 6º - É permitido o uso de combustível legalmente autorizado, inclusive pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou outro órgão que vier a sucedê-lo.

Art. 34 - A frota de táxis operantes no Município é limitada em 13 (treze) veículos, vedada a outorga de permissões que excedam o limite fixado.

§ 1º - A frota estabelecida neste artigo poderá ser revista, para maior, por iniciativa do Prefeito Municipal ou do órgão Competente, quando se fizer necessário e justificado e comprovado o interesse público.

§ 2º - Sempre que ocorrer a necessidade de revisão da frota estabelecida para maior observar-se-á, obrigatoriamente, a proporção de 01 (um) veículo por parcela de 500 (quinhentos) habitantes do Município.

§ 3º - A população do município é aquela apurada através de informação do I.B.G.E – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ou outro órgão que vier a sucedê-lo.

§ 4º - A permissão, quando revogada ou extinta, implicará na automática redução do limite previsto no caput deste artigo.

§ 5º - A outorga de novas permissões ficará subordinada a procedimento licitatório, sendo deferida ao licitante que oferecer a melhor oferta pela outorga da concessão, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 35 - É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o Art. 33.

§ 1º - É de 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo, contados a partir do incidente.

§ 2º - A substituição será precedida de autorização do órgão próprio da Prefeitura Municipal, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 36 - No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado a reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

- I – apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
- II – o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- III – o requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.

CAPITULO VIII DA VISTORIA

Art. 37 - Os veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão anualmente vistoriados, quando da renovação da permissão, pelo Órgão Municipal ou de Trânsito Competente.

§ 1º - A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços à população.

§ 2º - O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, será notificado pelo Órgão de Trânsito Competente responsável pela vistoria a retornar, em prazo por ele estipulado, nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado mediante solicitação do permissionário, para nova vistoria.

§ 3º - O não cumprimento dos prazos mencionados neste artigo implicará em multa, a ser estabelecida por Lei, e persistindo inerte e inadimplente, será cassada a permissão sem prejuízo do recebimento da multa e demais tributos devidos.

§ 4º - No caso de na segunda vistoria ainda não apresentar condições para o tráfego, o veículo será definitivamente desativado do serviço.

§ 5º - Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, ficando suspensa a permissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§ 6º - Fica o permissionário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira vistoria, obrigado a apresentar junto ao Órgão Municipal ou de Trânsito competente, o documento de transferência e/ou troca de categoria do veículo anterior para particular.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUXILIARES E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de seus auxiliares, cuja inobservância constitui infração passível de pena de advertência:

- a) conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, do taxímetro, da permissão outorgada, bem como cópia da legislação municipal em vigor;
- b) cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nos respectivos atos baixados pelas autoridades competentes;
- c) apresentar-se decentemente trajado;
- d) não se ausentar do ponto, por mais de 15 (quinze) minutos, deixando o seu veículo nele estacionado, exceto quando fechado e posicionado nas últimas vagas do ponto e mediante o uso de plaqueta em que consta a expressão "FORA DE OPERAÇÃO";
- e) acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;
- f) indagar o destino do usuário somente quando este já se achar acomodado no veículo, exceto quando houver suspeita pelo motorista;
- g) seguir para o local indicado pelo trajeto mais econômico para o usuário, salvo se o mesmo solicitar o contrário;
- h) ao término da viagem alertar o passageiro para o recolhimento de seus pertences, e na hipótese de encontrar algum objeto ou valor no interior do veículo, comunicar ao órgão concedente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário;
- i) usar de correção e urbanidade para com os usuários e o público em geral;
- j) recusar condução a pessoa perseguida pelas autoridades;
- k) atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;

- l) conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município;
- m) comunicar ao órgão concedente a mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
- n) a tabela de preços quando fixada ou majorada pelo concedente;
- o) quando auxiliar, a credencial emitida pelo município.

Parágrafo Único – A reincidência na prática da infração sujeita o Permissionário à pena de multa, ora fixada em uma Unidade Fiscal do Município.

Art. 39 - São infrações administrativas sujeitas à pena de multa, no valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município:

- a) cobrar tarifa superior à autorizada, quando fixada tabela específica para a prestação de serviços no Município;
- b) deixar de colocar o veículo à disposição para realização de vistoria, quando solicitado;

Art. 40 - São infrações administrativas sujeitas à pena de suspensão:

- a) utilizar veículos não cadastrados junto ao Município;
- b) utilizar veículos de terceiros, sem a prévia autorização do setor competente;
- c) utilizar auxiliares não cadastrados no Município;
- d) utilizar veículos de categoria para a qual não esteja autorizado;
- e) deixar de fornecer as informações solicitadas pelo órgão competente;
- f) apresentar documentação rasurada ou irregular;
- g) dificultar a ação fiscalizadora dos funcionários credenciados pelo Órgão Municipal competente;
- h) trafegar com veículo apresentando selo de velocímetro violado, quando exigido o uso.
- i – deixar de fornecer recibo do serviço prestado, quando solicitado;
- j – trafegar com excesso de velocidade além da permitida.

§ 1º - A suspensão se dará pelo período de 15 (dias) dias consecutivos.

§ 2º - A reincidência nas infrações a que se refere este artigo importará na imediata revogação da permissão.

CAPÍTULO X DOS AUXILIARES

Art. 41 - AUXILIAR é o motorista admitido pelo permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas nesta Lei e devidamente registrado no Município para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 42 - Para ingressar no SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) o auxiliar deverá cumprir as condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 43 - Ao permissionário é facultado admitir até dois auxiliares, motoristas profissionais, autônomos, devidamente habilitados, para o revezamento nos horários de trabalho.

§ 1º - Fica concedida autorização provisória de 15 (quinze) dias para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer à Prefeitura Municipal junto ao Órgão Municipal competente para registrar o auxiliar ou dar baixa do registro provisório.

Art. 44 - Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de AUXILIAR emitida pelo Município.

§ 1º - Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§ 2º - Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 39 desta lei, e outros que forem considerados necessários à boa execução do serviço.

CAPITULO XI DA PUBLICIDADE

Art. 45 - É facultado nos veículos de aluguel (táxi), desde que previamente autorizados pelo Município, o porte de painéis de dupla face e/ou inscrição de publicidade atendidos os tributos municipais e o disposto na legislação vigente.

Art. 46 - Os painéis de publicidade serão colocados sobre o teto do veículo, no sentido longitudinal, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, em posição que não impeça ou dificulte a visualização do dispositivo de identificação do TÁXI, e cujas extremidades não poderão ultrapassar a largura do teto do veículo.

Parágrafo Único - O painel de publicidade poderá ser provido de focos luminosos com intensidade inferior à das lanternas traseiras do veículo.

Art. 47 - As inscrições de publicidade nas partes laterais das carrocerias poderão ser feitas através de pintura ou de adesivos.

Art. 48 - A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada se a empresa veiculada estiver registrada no órgão competente do Município.

Art. 49 - O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado mediante requerimento, contendo os seguintes elementos:

I – nome da empresa e local de funcionamento de sua sede ou quando esta estiver fora do município, nome de sua filial agência ou sucursal, no Município;

II - número de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - O requerimento será instruído com cópia do Alvará de Licença para Localização e do Contrato Social da firma devidamente atualizados.

Art. 50 - Registrada e Cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer autorização para veiculação publicitária.

Parágrafo Único - Havendo qualquer alteração na empresa, o fato deverá ser comunicado ao órgão concedente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - A autorização para veiculação de publicidade é outorgada a título precário e intuito personae, podendo ser revogada a qualquer tempo, por motivos justos e comprovados, sendo vedada a sua transferência.

Art. 52 - Os veículos de aluguel (táxi) utilizados para publicidade só poderão ser licenciados ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.

CAPITULO XII DOS REPRESENTANTES DE PONTO

Art. 53 - Os permissionários cadastrados em seus pontos de estacionamento deverão indicar 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) membros efetivo e 01 (um) suplente, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá representar seus pontos junto ao poder permitente, bem como regularizar o bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.

§ 1º - Somente poderão ser indicados representantes, os permissionários.

§ 2º - O suplente substituirá o representante efetivo nos seus impedimentos.

§ 3º - Os indicados deverão cadastrar-se junto ao órgão concedente, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários integrantes do ponto, ficando esses documentos arquivados no órgão com ciência acordo dos indicados.

§ 4º - O Município manterá o controle dos representantes dos pontos, fornecendo, com base no documento a que se refere o § 3º, as competentes credenciais válidas pelo tempo de representação, sendo obrigatória a sua devolução ao final.

§ 5º - O tempo de duração da representação será de 12 (doze) meses, podendo os representantes ser reeleitos, sendo que o prazo para a escolha dos novos representantes deverá preceder a 30 (trinta) dias antes do vencimento do tempo de duração da atual representação e 15 (quinze) dias para a apresentação, conforme determinação deste artigo e seus parágrafos.

§ 6º - Nos pontos onde não houver o número necessário para a composição dos membros representantes, ficam os permissionários reconhecidos e tidos como representantes, devendo automaticamente cumprir as normas desta lei.

CAPITULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O sistema de telecomunicações e os aparelhos telefônicos constituem propriedade particular dos permissionários, da entidade de classe ou da empresa operadora, não respondendo a Prefeitura, solidária ou subsidiariamente, pelo que sobre os mesmos incida (serviços, manutenção, instalação, remoção, transferência, etc.).

Art. 55 - O Município exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 56 - É assegurada a permanência no serviço de táxi e mantidas suas atuais lotações, independente de novas exigências, de todos os titulares de permissões vigentes na data desta Lei, enquanto cumpridas e respeitadas as normas regulamentares.

Art. 57 - A obrigatoriedade de instalação de taxímetro nos veículos de aluguel fica condicionada a realização de um estudo minucioso quando comprovada a sua real necessidade, mediante Regulamento próprio.

Art. 58 - Os casos omissos e as dúvidas que porventura sejam suscitadas, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 59 – A propaganda eleitoral e de caráter político-partidário é vedada em táxis.

Art. 60 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 65, de 03 de dezembro de 1979 e nº 291, de 28 de dezembro de 1988.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Divisa Nova, 29 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Thereza Beatriz de Carvalho Pereira Esteves
Secretária Municipal